



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.704 - CE (2014/0318505-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, COM REMESSA DOS AUTOS, DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. NOMEAÇÃO DE DEFESA DATIVA EM SUBSTITUIÇÃO AO DEFENSOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEFENSOR PÚBLICO NATURAL. INÉRCIA DA DEFENSORIA EM APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS POR QUASE UM ANO. DILIGÊNCIA DO JUÍZO EM OFICIAR OS ÓRGÃOS SUPERIORES. SUBSTITUIÇÃO PONTUAL EM PROL DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. SUBVERSÃO DA CONDIÇÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA DATIVA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA N. 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. RÉU REVEL. DESPICIENDA NOVA NOMEAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. "O art. 4º-A da Lei Complementar N. 80/1994 estabelece que são direitos dos assistidos pela Defensoria Pública 'o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural' (designação por critérios legais), o que não se confunde com exclusividade do órgão para atuar nas causas em que figure pessoa carente, sobretudo se considerada a atual realidade institucional" (HC 123.494, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 2/3/2016).

2. Esta Corte já decidiu que, "por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido preferência de nomeação da Defensoria Pública para representação do réu incapaz de custear seu próprio patrono (se a Defensoria está devidamente estruturada no local), tal interpretação é passível de uma série de exceções e mitigações e não impede a substituição pontual do Defensor Público por defensor dativo" (RMS 49.902/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 26/5/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso vertente, a Defensoria Pública manteve-se inerte para apresentação de alegações finais em favor do ora paciente, sendo que 10 (dez) meses após finda a instrução o juízo oficiou tanto a Defensora Pública Geral quanto a Corregedora-Geral da Defensoria Pública, ofícios esses infrutíferos, pois ainda assim não foram apresentadas alegações finais em favor do paciente, tendo então o juízo procedido à nomeação de defensor dativo para tal desiderato.

4. Não houve, portanto, uma remoção arbitrária do defensor público, ou seja, uma simples substituição de patrocínio realizada ao alvedrio do Juízo de piso. Ao revés, o juízo foi diligente em envidar todos os esforços antes de nomear defesa dativa, tendo sido formalmente solicitadas medidas administrativas aos órgãos superiores.

5. Na linha dos precedentes desta Corte, *"a ausência de intimação do réu para a constituição de defensor de sua preferência é consequência do fato de ser considerado revel na ação penal, razão pela qual não se verifica ilegalidade"* (HC 341.181/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

6. Na hipótese vertente, consignou a Corte de origem que a nulidade não estaria caracterizada porquanto se trata de réu revel, o que dispensa a obrigatoriedade de intimação. Ademais, não há falar no prejuízo necessário para o reconhecimento da nulidade, nos moldes do que preconiza o art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, pois, malgrado ter a Defensoria Pública sido "destituída", o Juiz de primeiro grau, ato contínuo, nomeou defensor dativo para apresentar alegações finais em favor do então acusado, razão pela qual se afasta a tese de cerceamento de defesa.

7. É firme o entendimento jurisprudencial de que apenas a ausência de defesa, ou situação equivalente, com prejuízo demonstrado, é apta a macular a prestação jurisdicional, na forma do que preconiza o enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: *"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."*

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.704 - CE (2014/0318505-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA, apontando o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará como autoridade coatora.

Consta dos autos que, na fase de alegações finais, o magistrado de primeira instância "destituiu" a Defensoria Pública para apresentação de memoriais, porquanto inerte para o oferecimento da peça, tendo sido nomeado um defensor dativo para tal mister.

Com o regular trâmite do feito, o magistrado de primeira instância julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o paciente pela prática do delitos insertos no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990 (e-STJ fl. 152).

Irresignada, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, tendo sido denegada a ordem, nos moldes sintetizados na seguinte ementa (e-STJ fl. 88):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA AÇÃO PENAL CABIMENTO. DESTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESIDIA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS COMPROVADA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DO ARTIGO 263 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DETECTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus é meio processual adequado para o reconhecimento de nulidade em ação penal, pelo teor do art. 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, o qual considerara que a coação será ilegal quando o processo for manifestamente nulo.

2. Não há ilegalidade na decisão que destitui a Defensoria Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do exercício da defesa do Réu, quando comprovada, como na hipótese, a desídia do órgão defensorial, que, passados oito meses de sua intimação pessoal, não apresentou os memoriais finais de defesa. A decisão está em sintonia com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da duração razoável do processo, previstos no art. 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII da Constituição Federal, respectivamente, visto que a ação penal não pode ficar paralisada indefinidamente no aguardo da manifestação do órgão defensorial.

3. A legislação processual penal brasileira adotou o postulado de que não há nulidade sem prejuízo, do francês pas de nullité sans grief, ou seja, não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar prejuízo, nem houver influído na decisão da causa ou na apuração da verdade real, consoante os artigos 563 e 566 do CPP, sendo este o caso dos autos.

4. Não viola a regra do art. 263 do CPP a nomeação de defensor dativo independentemente da intimação do Réu, se ele ostenta a condição de revel no processo.

Nas razões do presente *writ*, a defesa alega que, em razão da ausência de intimação pessoal do Defensor Público mediante carga dos autos, o processo é nulo por ofender o art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1990. Sustenta que, malgrado "[...] este Órgão Defensorial não ter sido intimado pessoalmente para a apresentação dos memoriais finais de defesa, mediante entrega dos autos com vista, consoante determina o art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94, o magistrado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia proferiu despacho destituindo a Defensoria Pública da defesa processual do paciente, sob o fundamento de inércia no oferecimento das alegações finais no prazo legal, nomeando um advogado dativo" (e-STJ fl. 4).

Aduz, ainda, que "[...] o fato de ter o magistrado nomeado advogado dativo para a paciente sem antes conceder-lhes a chance de constituir causídico de sua confiança violou, por consequência, expressa disposição legal prevista no artigo 263 do Código de Processo Penal, que garante ao réu, a qualquer tempo, a oportunidade de nomear advogado de sua confiança" (e-STJ fl. 8).

Por fim, arremata a defesa que, "[...] além do aspecto levantado no presente arrazoadado, ou seja, a falta de intimação pessoal do membro Defensoria Pública para apresentação das alegações finais, o paciente ficou completamente sem defesa, tendo em vista que as alegações finais do advogado dativo (defesa técnica),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data vênua, é deficiente, pois não discutiu prova e muito menos o mérito da causa, ficando, por conta disso, totalmente indefeso, conforme se observa com a juntada da referida peça, sendo, pois, passível de nulidade" (e-STJ fl. 10).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 101/103.

Informações prestadas às e-STJ fls. 110/113 e 116/128.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, ou, sucessivamente, pela sua denegação (e-STJ fl. 136).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.704 - CE (2014/0318505-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O *writ* não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Primeiramente, a respeito da aventada **nulidade ante a ausência de intimação pessoal, com remessa dos autos, da Defensoria Pública, com a consequente nomeação de defesa dativa** em detrimento do patrocínio até então exercido pela Defensoria, o Tribunal local se manifestou nos seguintes termos (excerto extraído do sítio eletrônico do Tribunal de origem, porquanto ausente cópia do inteiro teor do acórdão vergastado):

No caso dos autos, entretanto, não antevejo a alegada nulidade manifesta.

Com efeito, no documento de p. 88, consta a informação de que a Representante da Defensoria Pública atuante na 3ª Vara da Comarca de Caucaia foi devidamente intimada para apresentar os respectivos memoriais finais do processo principal, tendo a contagem do prazo iniciado em 16.11.2012.

Contudo, decorridos sete meses da intimação, além de referida peça processual não ter sido apresentada, não foram dadas quaisquer justificativas para a não apresentação, conforme relatado pelo Juiz a quo na sentença (p. 95).

O fato foi comunicado à Defensoria Pública Geral e à Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará, no dia 24 de junho de 2013, bem como ao Defensor Público que estava na respondência da unidade judiciária, informando a existência, naquela ocasião, de 39 (trinta e nove) ações penais públicas naquele juízo aguardando apenas os memoriais da Defensoria Pública, dentre elas a ação que se cuida, e nenhuma providência foi tomada.

O feito ainda permaneceu inerte até o dia 8 de julho de 2013, data em que o Magistrado singular tomou a decisão de destituir a Defensoria Pública e nomear um defensor dativo ao réu.

Nesse contexto, entendo ser correta a decisão do Juiz a quo, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sintonia com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da duração razoável do processo, previstos no art. 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII da Constituição Federal, respectivamente, visto que a ação penal em curso não poderia ficar paralisada indefinidamente no aguardo da manifestação do órgão defensorial, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual, ainda mais porque não há prova de que houve prejuízo para o Réu.

Pois bem. Primeiramente, não se desconhece da tese fixada no REsp n. 1.349.935/SE, de relatoria do Ministro **Rogério Schietti Cruz**, julgado sob o **rito dos recursos repetitivos**, no qual se consignou que "*o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público (aplicável também à Defensoria Pública), a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado*" (Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe 14/9/2017).

Entretanto, a hipótese vertente apresenta peculiaridades que permitem a realização do devido *distinguishing* para afastar a aplicação do precedente ao presente caso.

Consta da decisão que "destituíu" a Defensoria Pública e nomeou defesa dativa para patrocinar os interesses do paciente (e-STJ fl. 70), *in verbis*:

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, cumpre observar que o aludido processo encontra-se com a fase de instrução encerrada desde o dia 01.08.2012 (fls. 55), ou seja, há quase um ano, tendo as alegações finais sido apresentadas pelo Ministério Público em 16.11.2012 (fls. 61).

Por outro lado, a ilustre representante da Defensoria Pública, até o presente momento, apesar de devidamente intimada (fls. 55), não apresentou os respectivos memoriais ou sequer justificou quaisquer motivos de não tê-lo feito.

Atento a tal fato, este Juízo oficiou, em 24.06.2013, a Defensora Pública Geral do Estado do Ceará (Ofício nº 2439/2013, fls. 81) e a Corregedora Geral da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (Ofício nº 2440/2013, fls. 82), informando a existência, naquela ocasião, de 39 (trinta e nove) ações penais públicas nesta Vara Criminal aguardando apenas os memoriais da Defensoria Pública, dentre elas 13 (treze) encontrando-se inertes desde o ano de 2012, conforme planilha de fls. 84/86.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a despeito de terem sido formalmente solicitadas medidas administrativas necessárias à correção da dificuldade ora assinalada, a Defensoria Pública Geral e a Corregedoria Geral da Defensoria Pública não se manifestaram, estando o referido processo, até o presente momento, sem alegações finais de defesa.

Ocorre que a este Juízo cabe garantir a marcha regular do processo, impedindo que a entrega da prestação jurisdicional se subordine ao interesse exclusivo de membro da Defensoria Pública, pelo que deve assegurar ao acusado o direito à defesa técnica, nos termos do art 5º, LV, da Constituição Federal e do art 261 do Código de Processo Penal.

Logo, não cabendo à defensoria dativa o poder de plena discricionariedade sobre a defesa penal, importa notar que a inércia desta última não deve resvalar sobre o acusado, a quem não cabe suportar preclusões processuais por deficiência da prestação da defesa do Estado.

Em sendo o Estado Democrático Social inativo, cumpre ao magistrado destituir o defensor e comunicar a instituição respectiva, a fim de que sejam tomadas as medidas sancionadoras, impondo-se, ainda, o dever de assegurar ao réu a defesa técnica.

Dessa forma, outra solução não cabe a este Juízo a não ser a nomeação de advogado dativo inscrito na OAB para patrocinar a defesa do delatado, não restando evidenciado, no caso, qualquer tipo de cerceamento de defesa, muito pelo contrário, o que se busca, aqui, é garantir o contraditório [...] (grifei).

A intimação a que se refere a decisão, ao compulsar a fl. 55 dos autos (e-STJ fl. 61), foi de fato realizada em audiência, o que atrairia, *ictu oculi*, a aplicação do recurso especial repetitivo outrora mencionado.

No entanto, não se está aqui a discutir o *dies a quo* – como preconiza o **REsp n. 1.349.935/SE** – para a apresentação de alegações finais, que seria a partir da data da entrega dos autos no respectivo órgão. No caso vertente, malgrado conste que a defesa tenha sido intimada em audiência, esta se **manteve inerte por quase um ano**, sendo que somente **em 24/6/2013 o juízo diligenciou no sentido de oficiar tanto a Defensora Pública Geral quanto a Corregedora-Geral da Defensoria Pública**, ofícios esses infrutíferos, pois ainda assim não foram apresentadas alegações finais em favor do ora paciente, tendo o juízo procedido à nomeação de defensor dativo para tal desiderato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão, a meu ver, não se limita à ausência de intimação pessoal – com remessa dos autos – para que só assim fosse deflagrado o início do prazo para apresentação de memoriais.

O que está em jogo, ao revés, é o próprio direito de defesa conspurcado pela desídia pontual da Defensoria, que, ferindo a própria razoabilidade, quedou-se inerte por quase um ano sem nenhuma manifestação a contento, mesmo após ter sido intimada em audiência e ante as tentativas de provocação dos órgãos superiores por meio de ofícios. "A defesa, no âmbito do processo penal, deve ser a mais completa possível, garantindo-se que, em todas as fases, o acusado, ainda que revel, esteja devidamente representado por defensor que zele pela regularidade dos procedimentos, requerendo o que for de direito a seu favor" (RMS 49.902/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 26/5/2017, grifei).

É cediço que o art. 134 da Constituição da República prevê que a Defensoria Pública é *"instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal"*.

Não menos importante, o art. 4º-A da Lei Complementar n. 80/1994 assim dispõe:

Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: (Incluído pela Lei Complementar n. 132, de 2009).

[...]

IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural; (Incluído pela Lei Complementar n. 132, de 2009).

Com efeito, é da sabença de todos o relevante papel constitucional atribuído à Defensoria Pública, a quem compete promover a defesa de forma integral e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuita. No entanto, a configurada inércia, **de forma pontual**, da Defensoria Pública, **devidamente comprovada**, não pode, **máxime em um juízo de ponderação de princípio constitucionais**, sobrepujar o direito à própria ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição, do qual se extrai que "aos *litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral* são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Como já decidiu esta Corte Superior de Justiça, "**constitui dever do magistrado zelar pela regularidade do andamento do processo, a fim de evitar nulidade processual. Tal dever, principalmente quando voltado para a verificação da efetiva obediência à garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, não pode ser mitigado, tanto mais diante do entendimento expresso no verbete n. 523 da Súmula da Corte Suprema, que considera nulidade absoluta a falta de defesa, ao que pode se equiparar a resposta insuficiente que, ao fim e ao cabo, implique em ausência de defesa**" (RMS 49.902/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 26/5/2017, grifei).

É dizer, a defesa dos interesses da parte, pelo defensor público natural, pode, **a depender da hipótese aventada** – como a dos autos – dar azo à substituição do patrono, **sem que isso subverta a condição constitucional da Defensoria Pública**.

A doutrina que perfilha do entendimento sobre a existência de um defensor público natural afirma que, "*num primeiro plano, o princípio sedimenta a impessoalidade do serviço jurídico-assistencial público, vedando a prática de condutas discriminatórias em relação aos assistidos – sejam benéficas ou detrimen-tosas. Dessa forma, a norma protege os destinatários da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, reconhecendo-lhes o direito de serem patrocinados apenas pelo Defensor Público com atribuição legal para atuar no caso, sem qualquer espécie de favoritismos ou perseguições. Em segundo plano, o princípio assegura que o membro da Defensoria Pública não será arbitrariamente removido do exercício de suas funções institucionais. Com isso, a norma protege o Defensor Público contra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais ingerências políticas que possam maliciosamente tencionar seu afastamento compulsório do órgão, como forma de retaliação ou para obstaculizar o trabalho desenvolvido na defesa dos menos favorecidos” (ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, p. 513, grifei).

Na hipótese dos autos, **não houve uma remoção arbitrária do defensor público, ou seja, não houve uma simples substituição de patrocínio realizada ao alvedrio do Juízo de piso**. Ao revés, como já ressaltado, o juízo foi diligente em envidar todos os esforços antes de "destituir" a Defensoria Pública e nomear defesa dativa, tendo sido formalmente solicitadas medidas administrativas à Defensoria Pública Geral e à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, e, ainda assim, a defesa manteve-se inerte.

Nesse sentido já se posicionou a Quinta Turma desta Corte, em hipótese que se amolda ao caso em comento, *in verbis*:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. FUNÇÃO ESSENCIAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. ACESSO À JUSTIÇA. DEFESA PRÉVIA: INOVAÇÕES DA LEI 11.719/2008. OBRIGATORIEDADE E EFETIVIDADE DA RESPOSTA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SUBSTITUIÇÃO PONTUAL DE DEFENSOR PÚBLICO POR DEFENSOR DATIVO: POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DA DEFENSORIA. CONTROLE JUDICIAL PARA EVITAR NULIDADES. SANEAMENTO PROCESSUAL PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A instituição da Defensoria Pública é reconhecida pelo art. 134 da CF/88 como essencial à função jurisdicional do Estado, dado o seu relevante papel na garantia de efetivo acesso à justiça a um sem número de necessitados. Como expressão e instrumento do regime democrático, essa grande Instituição deve promover, fundamentalmente, a orientação jurídica, os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

2. Nessa linha de raciocínio, é admissível a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca ou subseção judiciária, ou se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defensoria não está devidamente organizada na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores (RHC n. 106.394/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/02/2013 e HC n. 337.754/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/11/2015).

3. A Defensoria Pública da União ainda não está aparelhada ao ponto de dispensar-se, no âmbito da Justiça Federal, a atuação dos advogados voluntários e dos núcleos de prática jurídica das universidades até mesmo nas grandes capitais. A desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores é evidente!

4. Diante das inovações contidas nos arts. 396, 396-A e 397 da Lei Adjetiva Penal, o caráter obrigatório e a necessidade da efetiva defesa prévia do acusado, que poderá, inclusive, provocar a absolvição sumária nessa fase inicial, não constituem interferência na independência funcional da Defensoria Pública: a) a verificação de que a petição apresentada não traz argumentos mínimos suficientes para a configuração de uma defesa técnica efetiva e eficiente; b) a determinação de que seja ela complementada, tanto mais que o julgador não indica os argumentos a serem desenvolvidos para o bom exercício da defesa do réu.

5. Constitui dever do magistrado zelar pela regularidade do andamento do processo, a fim de evitar nulidade processual. Tal dever, principalmente quando voltado para a verificação da efetiva obediência à garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, não pode ser mitigado, tanto mais diante do entendimento expresso no verbete n. 523 da Súmula da Corte Suprema, que considera nulidade absoluta a falta de defesa, ao que pode se equiparar a resposta insuficiente que, ao fim e ao cabo, implique em ausência de defesa. Precedentes.

6. Por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido preferência de nomeação da Defensoria Pública para representação do réu incapaz de custear seu próprio patrono (se a Defensoria está devidamente estruturada no local), tal interpretação é passível de uma série de exceções e mitigações e não impede a substituição pontual do Defensor Público por defensor dativo.

7. Com efeito, o art. 4º-A da Lei Complementar 80/1994 estabelece que são direitos dos assistidos pela Defensoria Pública "o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural" (designação por critérios legais), o que não se confunde com exclusividade do órgão para atuar nas causas em que figure pessoa carente, sobretudo se considerada a atual realidade institucional (HC 123.494, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016).

8. A defesa, no âmbito do processo penal, deve ser a mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completa possível, garantindo-se que, em todas as fases, o acusado, ainda que revel, esteja devidamente representado por defensor que zele pela regularidade dos procedimentos, requerendo o que for de direito a seu favor. E, com a reforma do Código de Processo Penal, por meio da Lei 11.719/2008, a defesa prévia, cuja apresentação anteriormente nem mesmo era obrigatória, passa a ser peça de grande importância, até porque as alegações ali postas podem levar à absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.

9. Não há como se reconhecer teratologia na decisão judicial que, após negativa de complementação de defesa prévia apresentada em três linhas de conteúdo genérico, designa pontualmente defensor dativo ao acusado.

10. Inviável, ademais, o reconhecimento de nulidade sem demonstração de prejuízo (art. 563 da Lei Adjetiva Penal), máxime quando o recorrente não dedicou uma linha sequer das razões de seu recurso para alegar tal prejuízo. Assim, em momento algum, a Defensoria Pública logrou comprovar em que medida o paciente teria sido prejudicado com atuação do advogado dativo, circunstância que reforça a impossibilidade de reconhecimento da eiva suscitada, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. (RHC 74.841/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

11. Eventuais discordâncias pessoais entre os operadores do direito deverão ser resolvidas no âmbito de suas respectivas corregedorias.

12. Recurso a que se nega provimento. (RMS 49.902/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 299, COMBINADO COM O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. ACUSADO QUE DEIXOU DE INDICAR ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA. NOEMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PRETENSÃO DE PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O acusado tem o direito de escolher o causídico que irá patrociná-lo no curso do processo criminal, não se admitindo que esta possibilidade lhe seja suprimida com a simples nomeação de defensor dativo pelo Juízo, sem que antes se oportunize ao réu a indicação de profissional de sua preferência. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, o recorrente teve a oportunidade de indicar profissional de sua confiança para patrociná-lo em juízo, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fez, não podendo, no curso do processo, exigir que a sua defesa seja realizada unicamente pela Defensoria Pública, notadamente porque, à época em que nomeado advogado para atuar no feito, o membro do referido órgão público lotado na comarca estava em gozo de férias, não se vislumbrando, portanto, qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

3. Não é razoável que a tramitação da ação penal seja condicionada aos compromissos pessoais das partes ou dos demais órgãos que atuam em juízo, motivo pelo qual não há falar em direito subjetivo à escolha de defensor público ou dativo quando verificada a inércia do acusado em exercer o seu direito de constituir o profissional de sua confiança, conforme lhe garante o artigo 263, caput, do Código de Processo Penal.

4. Recurso improvido. (RHC 35.119/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014.)

Outro não é o entendimento da Suprema Corte, conforme julgado a seguir colacionado:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEFENSOR PÚBLICO NATURAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO. ATO REALIZADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. 1. À Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, compete promover a assistência jurídica judicial e extrajudicial aos necessitados (art. 134 da Constituição Federal), sendo-lhe asseguradas determinadas prerrogativas para o efetivo exercício de sua missão constitucional. 2. **O art. 4º-A da Lei Complementar 80/1994 estabelece que são direitos dos assistidos pela Defensoria Pública “o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural” (designação por critérios legais), o que não se confunde com exclusividade do órgão para atuar nas causas em que figure pessoa carente, sobretudo se considerada a atual realidade institucional. 3. No caso, o indeferimento do pedido de adiamento de audiência designada não configura cerceamento de defesa, pois, à falta de defensor público disponível para atuar na defesa técnica do paciente, foi-lhe constituído advogado particular, que exerceu seu mister com eficiência e exatidão, precedido de entrevista reservada e privativa com o acusado. 4. Ademais, à luz da norma inscrita no art. 563 do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte. Vale dizer, o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o acusado. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional. Questão, outrossim, suscitada a destempo, após a prolação de sentença condenatória. 5. Ordem denegada. (HC 123.494, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 02/03/2016, grifei.)

Passo a analisar o argumento defensivo referente **à tese de nulidade ante a ausência de intimação pessoal do réu para constituir novo patrono**. Contudo, não verifico eiva capaz de macular o feito.

Transcrevo excerto do que ficou decidido na origem quanto ao tema (excerto extraído do sítio eletrônico do Tribunal de origem):

Por outro lado, também não houve desrespeito à regra do art. 263 do CPP, que confere ao acusado o direito de nomear, a qualquer tempo, advogado de sua confiança.

O Réu/Paciente ostenta a condição de revel no processo (p. 57), razão pela qual não havia a obrigatoriedade de que fosse intimado para constituir novo advogado, conforme preceitua o art. 367 do CPP, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na nomeação do defensor dativo para dar prosseguimento ao feito independentemente de sua intimação.

Conforme consignado pela Corte de origem, a nulidade não estaria caracterizada porquanto se trata de réu revel, o que dispensa a obrigatoriedade de intimação.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. (I) AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA À ÉPOCA EM QUE ERA PREVISTA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DO INDISPENSÁVEL PREJUÍZO. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (II) FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. DECRETAÇÃO DA REVELIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (III) FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR DE SUA PREFERÊNCIA. CONSEQUÊNCIA DA REVELIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

[...]

3. O Tribunal a quo consignou que o paciente havia se evadido do estabelecimento prisional em que estava segregado cautelarmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão da ação penal, não tendo comparecido aos atos processuais desde então. Tais circunstâncias se mostram capazes de justificar a decretação da revelia.

4. A ausência de intimação do réu para a constituição de defensor de sua preferência é consequência do fato de ser considerado revel na ação penal, razão pela qual não se verifica ilegalidade.

5. Writ não conhecido. (HC 341.181/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO E AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE TENDENTE A POSSIBILITAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA PERANTE O JUÍZO DEPRECADO. AUSÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO E NÃO NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. RECEBIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS POR DEFENSOR DATIVO DESTITUÍDO E FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU REVEL POR ROGATÓRIA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO. NOVA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÕES NÃO APRESENTADAS OPORTUNAMENTE E VENTILADAS APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA.

I - Das razões recursais infere-se que não foram apresentados fundamentos capazes de ensejar a desconstituição da decisão agravada, devidamente fundamentada.

II - A negativa de seguimento encontra-se fundamentada na impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, após a alteração do entendimento acerca do cabimento do writ, adotada pela 1ª Turma do Pretório Excelso (HC's ns. 109.956/PR e 104.045/RJ), bem como pela ausência de ilegalidade tendente a possibilitar a concessão da ordem de ofício.

III - Tratando-se de nulidade meramente relativa, uma vez que o defensor do paciente foi devidamente intimado da expedição da carta precatória, para a oitiva das testemunhas, seu reconhecimento depende da correlata comprovação do efetivo prejuízo, conforme o princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte.

IV - Não verificada a ocorrência de qualquer nulidade, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que a decretação da revelia induz a dispensa da intimação pessoal do Réu para qualquer ato do processo, exceto da sentença de pronúncia, que não é a hipótese dos autos. Precedentes desta 5ª Turma.

V - Nulidades não arguidas em momento oportuno, e apresentadas após o trânsito em julgado da condenação.

VI - Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 219.652/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 12 DE RECLUSÃO, PELO DELITO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214 C/C ART. 224, A, AMBOS DO CPB), VEDADO O APELO EM LIBERDADE. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE DEFESA. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, ANTE O ABANDONO DA CAUSA PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NULIDADE INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. *Inexiste irregularidade a ser sanada, pois o Magistrado de primeiro grau determinou a nomeação de Defensor dativo para o recorrente para apresentação de alegações finais, ante o abandono da causa pelo advogado constituído.*

2. *Parecer do MPF pelo não provimento do recurso.*

3. *Recurso Ordinário desprovido.* (RHC 22.396/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010.)

Ademais, na hipótese vertente, não há falar no prejuízo necessário para o reconhecimento da nulidade, nos moldes do que preconiza o art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, pois, malgrado ter a Defensoria Pública sido "destituída", o Juiz de primeiro grau, ato contínuo, nomeou defensor dativo para apresentar alegações finais em favor do então acusado, razão pela qual se afasta a tese de ofensa ao cerceamento de defesa.

Nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci, *"a forma prescrita em lei para a concretização de um ato processual não é um fim em si mesma, motivo pelo qual, se a finalidade para a qual se pratica o ato for atingida, inexiste razão para anular o que foi produzido"* (Código de Processo Penal Comentado. 15 ed. rev. atual. e ampl. Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Janeiro: Forense. 2016, p. 1.154).

Por fim, **quanto ao pleito de declaração de nulidade do processo por deficiência da defesa técnica, em virtude da ausência de discussão sobre a prova e sobre o mérito da causa** pela defesa dativa (e-STJ fl. 10), tem-se que a jurisprudência assentou-se no entendimento de que apenas a ausência de defesa, ou situação equivalente, com prejuízo demonstrado, é apta a macular a prestação jurisdicional, na forma do que preconiza o enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: *"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."*

Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL QUANTO À LEGALIDADE DO JULGAMENTO. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Analisando o acórdão hostilizado, não se verifica que o paciente tenha sido defendido de maneira insuficiente, porquanto em plenário, tanto a defesa como a acusação puderam manifestar as respectivas teses.

3. Por outro lado, inexistente demonstração de prejuízo para o paciente que justifique a nulidade da sentença, quanto à insuficiência em sua defesa, mas sim alegações vagas e genéricas, mostrando o inconformismo por parte do impetrante, a respeito do trâmite processual e o resultado do julgamento, que parece ter corrido de forma normal.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 347.032/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. QUESTÃO NÃO ALEGADA NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SÚMULA 523/STF. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE RAZÕES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO PELO JÚRI. FASES SUPERADAS.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, notadamente porque as hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a apelos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.*
- 2. In casu, inexistente manifesta ilegalidade a ser reconhecida, sobretudo porque a nulidade com relação à citação não foi arguida em momento oportuno.*
- 3. Transcorrido o prazo recursal para impugnar o julgamento do recurso em sentido estrito, bem assim, sobrevindo o julgamento do Conselho de Sentença, não se mostra possível reconduzir discussão acerca de nulidades pretéritas.*
- 4. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial albergado na Súmula 523 do STF, a alegada deficiência de defesa técnica, para o fim de anular o processo, deve demonstrar o efetivo prejuízo, o que, na espécie, não se comprova.*
- 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 345.732/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016.)*

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0318505-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 310.704 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041616020138060000 1758420119 200707605 200707606 36085622011
3608562201180600640 3608562201180601060 41616020138060000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.